



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.903162/2014-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.564 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação, formulado em DCOMP retificadora n. 07980.16948.150812.1.7.03-0956, ao qual foi juntada outra DCOMP vinculada ao mesmo crédito, e através do qual a Interessada pretende compensar crédito de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2011, no valor original de **R\$ 3.802.590,02**, para compensar com débitos próprios.

O saldo negativo é formado por estimativas pagas e compensadas.

O Despacho Decisório (fl. 12) reconheceu parcialmente o saldo negativo e homologou parcialmente as compensações, conforme tela abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.180.880,12	0,00	0,00	2.629.532,17	3.810.412,29
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.180.880,12	0,00	0,00	0,00	1.180.880,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.802.590,02 Valor na DIP: R\$ 3.802.590,01
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 3.810.412,29

CSLL devida: R\$ 7.822,28

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.173.057,84

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07980.16948.150812.1.7.03-0956

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

04275.00846.200812.1.3.03-9423

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.784.204,63	556.840,92	533.784,37

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A estimativa paga foi reconhecida integralmente, enquanto que as estimativas compensadas não foram confirmadas, conforme quadro abaixo constante do Detalhamento da Análise de Crédito:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/05/2011	30/06/2011	1.180.880,12	0,00	0,00	1.180.880,12	1.180.880,12

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2011	14882.11903.210311.1.7.11-1438	1.447.747,57	0,00	1.447.747,57	Compensação não confirmada
FEV/2011	11502.72008.210311.1.7.11-6800	376.589,56	0,00	376.589,56	Compensação não confirmada
FEV/2011	02117.58359.210311.1.3.11-8333	50.000,00	0,00	50.000,00	Compensação não confirmada
FEV/2011	30057.01686.220311.1.3.10-8020	265.001,74	0,00	265.001,74	Compensação não confirmada
AGO/2011	25130.17100.300911.1.3.09-0089	490.193,30	0,00	490.193,30	Compensação não confirmada
Total		2.629.532,17	0,00	2.629.532,17	

O Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, arguindo em síntese que não poderiam ter sido glosadas as estimativas compensadas, uma vez que estar-se-ia diante de dupla cobrança. Solicitou alternativamente o sobrestamento do processo até o julgamento dos processos correlatos onde se discute a compensação das estimativas.

A Turma da DRJ julgou a **manifestação improcedente** por entender que não há duplicidade de cobrança e, pela ausência de certeza e liquidez do crédito invocado, uma vez que as compensações das estimativas não foram homologadas. Também rejeitou o pedido de sobrestamento, por ausência de previsão legal para tanto.

Em **17/08/2018**, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ (Termo fl. 78) e em **06/09/2018**, interpôs **Recurso Voluntário** (Termo fl. 79), através do qual, em síntese:

- Argui impossibilidade de glosar as estimativas regularmente confessadas exigidas em outro processo;
- Argumenta que não há óbice para que o montante das estimativas compensadas seja considerado para fins de composição do saldo negativo. Pelo contrário, justamente por anteriormente ter sido objeto de confissão de dívida, há legitimidade para que o valor constituído a título de estimativa componha a apuração da CSLL do ano-calendário de 2011;
- Argumenta que a verificação da apuração do saldo negativo da IRPJ deve se limitar à análise da existência ou não do procedimento da extinção da respectiva obrigação quando se tratar de compensação. Não cabe à autoridade administrativa, como foi feito no caso aqui analisado, “não homologar” ou “não confirmar” compensações declaradas para liquidação das estimativas que compuseram os saldos negativos de CSLL;
- Reitera o argumento de impossibilidade de glosa da estimativa compensada e não homologada em outro processo, sob pena de proceder à dupla cobrança; Aduz que há dependência entre os processos administrativos vinculados pendentes de decisão final na esfera administrativa, por conseguinte, requer o sobrestamento do feito;

Ao final, a Interessada requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente e homologadas as compensações vinculadas ao saldo negativo do CSLL apurado no ano-calendário 2011, alternativamente requer o sobrestamento do processo até o julgamento dos processos dependentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação, cujo crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011 foi parcialmente indeferido, uma vez que a Autoridade Fiscal não confirmou as estimativas objeto de compensação não confirmada.

O cerne do litígio reside portanto na possibilidade de as estimativas mensais que foram objeto de compensação não homologada comporem o saldo negativo do período.

Até então, nas situações fáticas do caso em tela, havia-me manifestado no sentido de sobrestar o processo para aguardar a decisão final no processo que trata a compensação da estimativa, deixando de aplicar o Parecer COSIT n. 02/2018, que determinava que a estimativa deveria compor o saldo negativo do período, conforme trecho da ementa:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Entretanto, o próprio CARF, recentemente aprovou Súmula, no sentido de corroborar o Parecer COSIT supracitado. O início da vigência da Súmula CARF n. 177 se deu em 16/08/2021, sendo vinculante para os Conselheiros.

Nesse sentido, em conformidade com o entendimento do Parecer Cosit. n. 02/2018 e da Súmula CARF, reconheço que as estimativas objeto de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período para fins de reconhecimento de direito creditório. Transcrevo abaixo o enunciado da Súmula aprovada em reunião do Pleno:

Súmula CARF n. 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, há de ser reconhecido o crédito de saldo negativo pleiteado em sua integralidade, bem como, devem ser homologadas as compensações, até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite